ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4921/2025
DATA: 29/09/2025
HORA: 09h:37min

LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a fixação de placas informativas com os direitos e deveres de vereadores e servidores públicos no exercício da fiscalização, no Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em todas as repartições públicas municipais, contendo, de forma clara e acessível, os direitos e deveres:

I - dos vereadores, no exercício de sua função fiscalizatória;

II - dos servidores públicos municipais, quando da interação com os vereadores nas atividades de fiscalização.

§ 1° As placas deverão possuir dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de largura por 70 (setenta) centimetros de altura, com fonte legível e contraste adequado, admitida adaptação proporcional desde que preservada a legibilidade, bem como disponibilização em formato acessível, quando necessário;

§ 2° As placas informativas poderão conter, além do texto impresso, um *Quick Response Code* "*QR Code*" que redirecione ao portal eletrônico oficial do Município, onde o conteúdo completo e atualizado sobre os direitos e deveres dos vereadores e servidores públicos estará disponível para consulta, respeitando os princípios de transparência e acessibilidade previstos na Lei 12.527, de 18 de novembro 2011.

§ 3º Como alternativa à fixação de placas físicas, poderão ser utilizados cartazes, faixas, totens interativos ou telas digitais instaladas em locais de grande circulação, desde que assegurados os requisitos de visibilidade, acessibilidade e clareza, bem como a atualização permanente das informações, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3° O conteúdo das placas deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - Quanto aos Vereadores:

a) Direitos:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

1. fiscalizar os atos da Administração Municipal;

2. livre acesso a repartições, obras e serviços públicos municipais, observadas as normas de segurança;

3. prerrogativa de solicitar informações e documentos ao Executivo;

4. imunidade material por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato;

b) Deveres:

1. exercer a função fiscalizatória com urbanidade, probidade e respeito aos princípios da Administração;

2. não expor servidores ou cidadãos a constrangimento indevido, preservando a dignidade da pessoa humana;

3. utilizar informações obtidas exclusivamente para o desempenho da função pública, respeitando hipóteses de sigilo legal;

4. observar os limites regimentais na requisição de informações;

5. comunicar ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e demais órgãos competentes irregularidades detectadas;

II - Quanto aos Servidores Públicos Municipais:

a) Deveres:

1. observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas funções;

2. Prestar informações solicitadas:

2.1. ao público em geral, resguardadas as hipóteses de sigilo fiscal;

2.2. na expedição de certidões requeridas, dentro dos prazos legais;

3. comunicar a seus superiores as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

4. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

5. recusar cumprimento a ordens manifestamente ilegais;

6. zelar pela guarda e conservação de bens, documentos e informações da repartição;

7. guardar sigilo sobre assuntos da repartição que devam permanecer reservados;

8. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

9. tratar com urbanidade as usuários dos serviços públicos, outros servidores e as autoridades;

Art. 4° O descumprimento da obrigação de afixação das placas sujeitará o responsável pela repartição pública a advertência formal, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5° As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 12 de setembro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta nasce da constatação de que a falta de informações claras sobre direitos e deveres pode gerar constrangimentos desnecessários aos servidores públicos, além de comprometer o exercício adequado da função fiscalizatória pelos vereadores da nossa capital de Rondônia.

Esse cenário, por vezes, resulta em conflitos institucionais que afetam a eficiência administrativa. A fixação das placas se apresenta, portanto, como um instrumento simples, mas eficaz, de educação institucional contínua.

O projeto encontra amparo sólido na Constituição e na legislação vigente, configurando medida de grande relevância para o fortalecimento da democracia local e para a melhoria das relações entre o Poder Legislativo e a Administração Pública Municipal.

Com esta iniciativa busca-se dar efetividade aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, oferecendo um marco normativo claro que oriente tanto o exercício da fiscalização quanto a atuação administrativa. Nesse sentido, a proposta tem fundamento direto no artigo 37, caput, da Constituição Federal[1], que dispõe:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Este dispositivo constitucional consagra o princípio da publicidade como vetor imprescindível à Administração Pública, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões. O projeto materializa este princípio ao tornar transparentes e acessíveis as informações sobre direitos e deveres no exercício das funções públicas.

O direito fundamental ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, também fundamenta a presente proposição:

> **Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> **XXXIII - todos têm direito a receber dos Órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,** ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O princípio da publicidade implica que os atos administrativos devem ser divulgados para o conhecimento e controle da sociedade, salvo as exceções legais. No que concerne ao princípio da

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

transparência, que decorre do princípio da publicidade, significa que as informações públicas devem ser claras, acessíveis, de fácil compreensão aos cidadãos.

A importância desses princípios é tamanha, que houve a edição da Lei Federal n 12.527[2], de 18 de novembro de 2011, conhecida popularmente como LAI, que "*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*".

Tal norma prevê que o **acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção**, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitação. A propósito, os artigos 6° e 7° estabelecem:

> **Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**
>
> **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**;
>
> [...]
>
> **Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**
>
> [...]
>
> **IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;**
>
> **V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**
>
> **VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**
>
> **VII - informação relativa:**
>
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e **ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;**
>
> [...]
>
> § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, **é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**.
>
> § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
>
> **§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º , quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.**

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

No tocante às competências fiscalizatórias, o artigo 31 da Constituição Federal estabelece a base do controle externo municipal:

> **Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º O controle externo da Câmara Municipal** será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Na mesma esteira, o artigo 48, os incisos VII e XVII e § 1° do art. 73 da Lei Orgânica do Município [3]de Porto Velho

> **Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal**, entre outras atribuições:
>
> [...]
>
> **VII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município**, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
>
> **XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;**
>
> [...]
>
> **Art. 73 - A fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal**, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.
>
> **§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado no órgão estadual a que for atribuída essa incumbência** e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
>
> [...]

Nestes termos, é evidente que a função fiscalizatória é inerente ao exercício do mandato. Contudo, em algumas ocasiões, há resistências infundadas por parte a: de gestores, servidores e administradores que dificultam ou impedem a atuação dos parlamentares, desrespeitando o mandato eletivo, bem como, comprometendo a eficiência dos serviços públicos.

Este projeto atente, ademais, aos dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, respeitando a independência e a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

[3] https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/docman/leiorganicadeportovelho.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

Assim, importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

Nessa linha, convém destacar que o parlamentar tem livre acesso aos órgãos públicos e aos documentos oficiais no exercício de sua função fiscalizadora. Essa prerrogativa faz parte do sistema de freios e contrapesos e da função típica do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da administração pública. Esse direito é assegurado e cinzelado no parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município, destaca-se:

> **Art. 50 - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras** e votos, **no exercício do mandato e na circunscrição do Município.**
>
> **Parágrafo único - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis**, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 07 De 02/06/1993 publicada no D.O.M nº 1.032 de 09/06/1993).

Se faz importante colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 865401[4], com tese de repercussão geral reconhecida:

> EMENTA
>
> **Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral.** Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. **Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal**. Pleito indeferido. **Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares**. **Repercussão geral reconhecida.**
>
> 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.
>
> **2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República.** Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.
>
> **3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.**
>
> **4. *Distinguishing*** em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence .

[4] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4709214

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

> **5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento

O STF também firmou entendimento na Tese 917[5] de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal, ainda que estabeleçam novas despesas para o município. Esta jurisprudência confirma a legitimidade da presente proposição. Vejamos:

> Ementa
>
> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

A fixação de dimensões mínimas para as placas assegura que o conteúdo seja visível e compreensível a todos, evitando que a norma se torne apenas simbólica. O cuidado com fonte, contraste e adaptação proporcional demonstra o compromisso com a acessibilidade e a inclusão social.

Por sua vez, há possibilidade da inserção de *QR Code* que remeta ao portal oficial do Município permite acesso rápido e atualizado às informações, em sintonia com a Lei nº 12.527 de 2011. Dessa forma, o cidadão pode consultar de maneira simples e permanente os direitos e deveres de vereadores e servidores públicos.

Dentre as possibilidades alternativas, o § 3º deste Projeto de Lei autoriza a utilização de cartazes, faixas, totens interativos ou telas digitais instaladas em locais de grande circulação, desde que assegurados os requisitos de visibilidade, acessibilidade e clareza, bem como a atualização permanente dos conteúdos.

Tal medida contribui para a transparência administrativa e para o cumprimento do direito fundamental de acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 2011, ao possibilitar maior agilidade na atualização dos dados, redução de custos com manutenção e substituição de materiais impressos, e adequação às novas tecnologias de comunicação utilizadas pela Administração Pública.

Ao prever expressamente que tais meios alternativos observem padrões de clareza, visibilidade e acessibilidade, busca-se garantir que a população continue recebendo informações de forma efetiva, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade. Assim, a proposta reforça o compromisso do Poder Público com a transparência e com a prestação de informações em formatos mais modernos e economicamente sustentáveis.

[5] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744414

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

O impacto orçamentário é mínimo diante dos benefícios esperados, representando investimento único em placas padronizadas que gerará economia com redução de conflitos e retrabalhos.

Os benefícios esperados incluem maior transparência nas relações institucionais, fortalecimento do controle social, redução da assimetria informacional, melhoria da governança pública, redução de conflitos desnecessários, otimização do tempo dos agentes públicos e melhoria do clima organizacional. **A medida protege tanto os direitos dos vereadores no exercício da fiscalização quanto os direitos dos servidores públicos.**

A implementação das placas informativas constitui investimento estratégico em transparência, educação institucional e prevenção de conflitos, com potencial de gerar benefícios duradouros para a administração municipal e para os cidadãos de Porto Velho, pois representa significativo avanço na construção de uma administração pública mais transparente, eficiente e democrática, fortalecendo o Estado de Direito e a *accountability* governamental.

Em outras palavras, "*na prática, accountability na administração pública parte do princípio de que existe alguém ou alguma organização responsável por fazer a gestão de decisões que impactam a sociedade – os órgãos públicos e seus gestores – que deve deixar esse processo o mais transparente possível, prestando contas à população e a outros órgãos das suas ações, gastos e políticas, aumentando a responsividade dos gestores públicos e o poder de controle da sociedade*.".[6]

Por outro lado, insta destacar que o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal[7] indica que dentre as atribuiçoes da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, compete:

> Art. 47 - **Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município**, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> **XIV - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal**

Por sua vez, o art. 61 ainda da mesma Lei Orgânica trata sobre o processo legislativo que:

> Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – Leis ordinárias;**

À vista disso, o artigo 118 da Resolução n° 254[8], que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa e incluem diversas categorias, sendo uma das mais relevantes o Projeto de Lei. Observe-se:

> **Art. 118 - As proposições consistirão em:**

[6] https://clp.org.br/o-que-e-accountability/
[7] https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view
[8] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

[...]

V - Projeto de Lei;

Nesse sentido, o Projeto de Lei nada mais é uma que proposta formal com o objetivo de criar ou modificar normas jurídicas, permitindo que vereadores abordem questões importantes para a população, apresentando soluções e inovações que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Um pouco mais adiante, o artigo 135 e seu § 1° do mesmo Regimento Interno garantem um mecanismo essencial para a participação dos vereadores na construção das leis, promovendo a democracia e a representação no âmbito municipal, vejamos:

> Art. 135 - **O Projeto de Lei** é a proposição que tem por fim regular toda a **matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.**
>
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei será:**
>
> **I - do Vereador;**

Por todas essas razões jurídicas, sociais e administrativas, o projeto merece aprovação e sanção, constituindo medida necessária e oportuna para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal e o fortalecimento das instituições democráticas locais.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 22/09/2025, 16:28:02

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC E8CBDF27